PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 18/2023

Salvador, 10 de novembro de 2023.

Exmo. Sr.
Vereador **CARLOS MUNIZ**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza a concessão, por tempo e valor máximo determinados, de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar; permite desoneração ou anistia do débito da outorga prevista na cláusula quinta dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014, firmados pelo Município; e dá outras providências".

A presente proposição tem por objetivo garantir a manutenção da prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Salvador sem que ocorra elevação substancial no valor da tarifa pública paga pelos usuários, assegurando, entre outros princípios, diretrizes e regras legais e contratuais, especialmente constantes da Lei de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/12), a modicidade da tarifa, a generalidade do transporte público coletivo de passageiros, a modelagem estrutural, inclusive econômica e financeira dos contratos de concessão nos moldes acordados nos TACs nºs 034 e 035/2019 e no Segundo Termo Aditivo aos Contratos de Concessão e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014.

Nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte público coletivo, que tem caráter essencial e no âmbito do Município de Salvador, o serviço de transporte público coletivo de passageiros é explorado e prestado atualmente pelas concessionárias PLATAFORMA TRANSPORTE SPE S/A e ÓTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A, após realização da Concorrência Pública nº 001/2014, sendo dever do Poder Concedente fiscalizar e garantir a continuidade do referido serviço.

Ocorre que o sistema de transporte público coletivo de passageiros por ônibus está passando pelo processo administrativo de revisão ordinária dos contratos de concessão, a cargo da Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador (ARSAL) com contribuições de assessorias técnicas especializadas em um cenário de grande complexidade.

MENSAGEM Nº 18/2023

O setor de transporte público está vivendo momentos de incertezas no cenário nacional (ausência de políticas públicas gerais destinadas ao enfrentamento dos desafios do setor), na esfera estadual (incidência tributária sobre os insumos incoerente com a essencialidade dos serviços), e local (iminência de conclusão da obra do BRT até a Estação da Lapa, inauguração de novas estações do transporte metroviário, proximidade de recuperação da prestação de serviços de transportes urbanos indevidamente ofertados por empresas de transporte metropolitano).

Todos esses fatores, reunidos ou isoladamente, além de notícias públicas e notórias da gestação de políticas públicas nacionais para o setor, possuem a capacidade de afetar a estruturação do transporte público de ônibus urbano para o futuro próximo e distante de forma a recomendar ao Poder Concedente a adoção de cautelas em defesa dos direitos e interesses públicos envolvidos.

Considerando que a conclusão dos estudos necessários à concretização da revisão tarifária requer uma demanda temporal e que avaliações preliminares apontam a possibilidade em tese de ser necessária a adoção de medidas com objetivo de manter a consistência econômica e financeira da contratação, entre as quais a utilização de subsídios para evitar a excessiva oneração dos usuários do sistema. Assim como a necessidade, neste caso, da Municipalidade poder atuar com a agilidade que evita a ocorrência de danos, cuja reparação pelo erário não se reveste em melhorias para o serviço.

A autorização solicitada por esta legislação é imprescindível para que o Poder Concedente detenha efetivamente os poderes de regulação e efetivação de que necessita para manter o sistema de transporte comprometido com as regras e princípios legais, normativos e contratuais que regulam a relação e promovem os objetivos desta política pública essencial.

Diante desse contexto, notadamente da essencialidade do serviço e da proximidade da conclusão da revisão tarifária para o ciclo quadrienal, atualmente é imprescindível a concessão de autorização por tempo e valor máximo determinados, para que o Poder Concedente possa instituir, até o cálculo da revisão extraordinária contratualmente prevista, subsídio orçamentário para a cobertura de eventual déficit tarifário verificado, nos termos do presente projeto, sendo esta autorização meio necessário e suficiente para, se for o caso, o Poder Concedente atuar de forma a prevenir danos aos usuários e ao sistema, manter a continuidade do serviço e a modicidade da tarifa é a concessão.

Cumpre pontuar que a concessão de subsídio se encontra plenamente adequada à legislação vigente, uma vez que está positivada no art. 9º, §3º e §5º, da Lei Federal nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Adicionalmente, de acordo com os estudos realizados pela ARSAL, com apoio de auditoria independente, contratada para esta finalidade em atendimento a Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta pactuados com o Ministério Público Estadual, a cobrança de outorga onerosa impacta no aumento da tarifa pública

paga pelo usuário do transporte público no montante necessário à satisfação do débito, de forma que é o usuário do serviço público quem termina por custear o valor da outorga em detrimento do princípio da modicidade tarifária.

De outro lado, a manutenção dos débitos inerentes à outorga, prevista na Cláusula Quinta dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014, no balanço das Concessionárias também implica em dificultar ou onerar a obtenção de crédito pelas empresas no mercado financeiro, necessários à realização dos investimentos para o serviço de transporte público coletivo por ônibus do Município de Salvador.

Em função disto, desde 01 de abril de 2019, por força do item XVIII da cláusula primeira dos Termos de Ajustamento de Conduta de nº 34/2019 e 35/2019, firmados pelo Município e pelas Concessionárias com o Ministério Público Estadual, no âmbito do IDEA nº 003.0.90566/2016, as Concessionárias estão dispensadas da obrigação de efetuar o pagamento do valor da outorga a partir de então, tendo, porém, remanescido o passivo relativo aos valores anteriores, inclusive já inscritos em dívida ativa e, em alguns casos, objeto de execuções fiscais e objeto de informação de sinistro às seguradoras que prestaram seguro garantia ao contrato.

A informação de sinistro contratual relativo ao não pagamento de tais outorgas anteriores à aditivação contratual que excluiu a cobrança e o pagamento da parcela implica na pendência de solução da execução contratual da garantia, na retenção de garantias colaterais dadas pelas concessionárias e em um obstáculo à celebração de novos contratos de seguro garantia.

A segurança jurídica e fiscal do Município do Salvador e das empresas concessionárias, inclusive para o efeito de baixa os valores em dívida ativa e de celebração de acordos judiciais nas execuções fiscais desonerando as empresas concessionárias do pagamento da outorga e de encargos tributários e moratório, nos termos de ajustamento de conduta celebrado entre o Poder Concedente e as Concessionárias, recomendam a adoção de uma solução legal.

Diante desse contexto, notadamente da essencialidade do serviço, a desoneração deste passivo ou concessão da anistia do débito da outorga prevista na cláusula quinta dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014, firmados pelo Município de Salvador, respectivamente, com as concessionárias PLATAFORMA TRANSPORTE SPE S/A e ÓTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A é uma medida fundamental para a modicidade tarifária atual e futura.

Cumpre pontuar que a desoneração ou a concessão da anistia do débito da outorga prevista na Cláusula Quinta dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014 se encontra plenamente adequada à legislação vigente, tendo sido, como informado, objeto de pactuação com o Ministério Público do Estado da Bahia.

Diante do exposto, tendo em vista que a manutenção da prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus e da modicidade tarifária são medidas de notório interesse público, é que espero contar com o apoio dessa augusta Casa Legislativa para aprovação do presente Projeto de Lei e, considerando a relevância do assunto aqui tratado, solicito a Vossa Excelência ainda,

MENSAGEM Nº 18/2023

que, ao fazer tramitar a presente proposta, faça-o sob o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na certeza de que a presente proposição sera apreciada, votada e aprovada por essa augusta Câmara Municipal, valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente,

BRUNO SOARES REIS
Prefeito